



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 4212022
(relativo ao Processo 108382022)
Código de validação: 336F6649F9**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 10838/2022 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos

INTERESSADO: Daniela Nascimento Montelo

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI - 672022, oriundo da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório, objetivando a formação de Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para “conexão da rede” do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses, subdividido em 2 (dois) lotes, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Termo de Referência anexo aos autos.

O presente processo foi encaminhado pela Secretaria Administrativo-Financeira (DESPACHO-SAF - 30542021) a esta Assessoria Jurídica para análise da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2022.

Assim, examinados o referido Edital e seus anexos, constatou-se algumas impropriedades, por esse motivo e em caráter preliminar, sugere-se as alterações e providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação quanto ao Termo de Referência, e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

I. Quanto ao Termo de Referência:

a. É importante que a CMTI se manifeste sobre a **existência ou não de** identidade do objeto da presente licitação, com aquele do Pregão Eletrônico nº. 43/2021, o qual encontra-se suspenso em razão da decisão liminar proferida na Ação de Mandado de Segurança interposta pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP.

Caso a CMTI confirme que há identidade entre os objetos das referidas licitações, ou que não existe mais o interesse quanto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 43/2021, deverão ser adotadas providências para sua revogação, uma vez que a realização de nova licitação para a contratação do mesmo objeto de processo licitatório em curso, contraria os princípios da razoabilidade e eficiência, podendo, inclusive, ser visto como uma forma indireta de descumprimento da decisão judicial que suspendeu o certame.

Sendo assim, é necessária que haja, primeiramente, a revogação do Pregão nº. 43/2021, na forma do art. 49 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o **contraditório e a ampla defesa**. (grifou-se)

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório^[1].

Outrossim, na eventualidade do procedimento licitatório esteja concluído, inclusive, com a adjudicação do objeto, ou na hipótese de desfazimento do certame causado por licitante, é imprescindível assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 49, §3º). Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Contas da União:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

desfazimento do certame (TCU Acórdão 2.656/19 – Plenário).

b. Apresentar justificativa quanto a distribuição dos serviços em grupos. Igualmente, são as orientações dos seguintes enunciados:

‘O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)’.

“

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Súmula TCU 247)

c. Em relação a pesquisa de preços, apresentar justificativa acerca da não utilização do Sistema Painel de Preços ou de contratações similares de outros entes públicos, conforme orientado no §1º, art. 2º do Ato Regulamentar nº. 13/2020.

È.2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico;
- III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluído o valor do frete e desde que contenha a data e hora de acesso; ou - pesquisa com os fornecedores, desde que as pesquisas tenham sido realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

1. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, justificando a sua impossibilidade**, e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (grifou-se)

d. Item 6, certificar-se que as exigências de comprovação de capacidade técnica-operacional, atende as orientações dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União-TCU, abaixo transcritos, devendo apresentar justificativa quanto a sua necessidade.

A documentação relativa à qualificação técnica do licitante deverá constar em dispositivo editalício específico, quando a situação demandada a exigir. Reitera-se o quanto já dito em relação às exigências restringirem-se a alguns itens específicos do edital, e devem ser justificadas no processo licitatório. Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.) assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. (Acórdão 361/2017- TCU Plenário). (grifou-se)

9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; (Acórdão 914/2019-TCU Plenário)

e. Subitens 12.2.4, 12.3.2, 13.1, 13.1.1, 22.12 e 22.21, substituir “no Termo de Referência” por “neste Termo de Referência”

f. Subitem 18.4.3, recomenda-se: “*A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no subitem 18.4.2 acima, observada a legislação que rege a matéria*”.

g. Subitem 18.4.8.2, recomenda-se: “*Com o término da vigência do contrato, observado o prazo previsto na cláusula no subitem 18.4 acima (...)*”.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

h. Subitem 18.4.10, recomenda-se: “Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 18.4 acima somente (...)”.

i. Item 20, esclarecer sobre a escolha do índice IGP-DI no presente caso, considerando os índices já utilizados para serviços de informática pela unidade, a exemplo do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, utilizado no PA N°. **8089/2021**, cujo objeto se assemelha ao do presente autos.

j. Item 20.2, apresentar justificativa para inclusão de cláusula que condicione a concessão de reajuste ao prévio requerimento da parte contratada, bem como fixar prazo para apresentação do requerimento, consoante nota explicativa que consta no modelo de termo de referência disponibilizado pela AGU:

Nota Explicativa 3: Vale destacar que, segundo o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, é possível a previsão expressa em edital ou contrato de cláusula que condicione a concessão do reajuste ao prévio requerimento por parte do contratado. Nesse caso, o reajuste deixará de ser concedido de ofício pela Administração, dando ensejo, assim, à ocorrência de eventual preclusão lógica. Sugere-se que, em hipóteses tais, a inclusão de cláusula nesse sentido seja acompanhada das respectivas justificativas, bem como que seja fixado prazo para apresentação do requerimento de reajuste^[2].

k. Item 23, tabela: identificar o quantitativo de links de comunicação de dados previsto para cada item, apresentando a devida justificativa.

Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário

9.2.2.3. a licitação deve ser precedida de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada

l. Subitem 23.1 – tabela, recomenda-se substituir “UNIDADE” por “PRAZO”

m. Item 20, readequar à seguinte previsão, devendo ser acrescentada informação quanto ao índice de reajuste aplicável ao serviço, na forma apontada no item “i” deste parecer.

20.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

20.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice **XXXX**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula:

$$R = (I - I_0) \times P$$

Onde:

20.2.1. Para o primeiro reajuste:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do reajuste;

I₀ = índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta;

P = preço atual dos serviços.

20.2.2. Para os reajustes subsequentes:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do novo reajuste;

I₀ = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado;

P = preço dos serviços/produtos atualizado até o último reajuste efetuado.

20.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

II. Minuta de Edital – Pregão Eletrônico nº. 026/2022

- a.** Realizar as adequações necessárias no caso de alteração das informações do Termo de Referência.
- b.** Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CMTI.
- c.** Sumário, retificar “ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO”;
- d.** Incluir a informação de realização de vistoria e garantia de execução conforme previsto no Termo de Referência.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Jurídica da Administração

III. Minuta do Contrato

a. Realizar as adequações necessárias no caso de alteração das informações do termo de referência.

b. **Cláusula Quarta**, acrescentar a seguinte informação:

- No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

c. **Cláusula Segunda, tabela**, substituir valor “*médio por Mbps*” por “*valor por Mbps*”.

d. **Cláusula Terceira, subitem 26.6, recomenda-se:** “*Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis*”.

e. **Cláusula Quinta, recomenda-se:**

1. O prazo de vigência deste Contrato será de 30 (trinta) meses, com início na data de/...../..... e encerramento em/...../....., com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do MP/MA (...).

f. **Cláusula Oitava – Da vistoria, excluir.** Tal exigência está relacionada a etapa de licitação.

Cumprido ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, em seguida à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Após, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria para nova apreciação, conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

assinado eletronicamente em 10/10/2022 às 14:48 hrs ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 10/10/2022 às 14:57 hrs ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Artigo: Revogação, Anulação, Cancelamento de licitação e a necessidade de abertura ao contraditório e ampla defesa. Disponível em: <https://www.licitante.com.br/revogacao-anulacao-cancelamento-contraditorio>. Data: 05/10/2022.

[2] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-nao-continuados-pregao>

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 10 de Outubro de 2022 às 14:57 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4212022, Código de Validação: 336F6649F9.